



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.774-C, DE 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....
Parágrafo único: A política pública descrita no caput tem por objetivo renegociar créditos inadimplidos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, visando, por um lado, facilitar a recuperação de recursos pelo FUNPROGER, e por outro lado, possibilitar que as famílias inadimplentes possam honrar as dívidas inadimplidas em condições mais favoráveis.” (NR)*

“Art. 6-A Além das medidas ordinárias de recuperação de crédito, execução de garantias e de renegociação de dívidas, o CODEFAT, o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, no âmbito do FUNPROGER.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/10/2023 19:52:17.883 - MESA

PL n.4774/2023

§1º A renegociação extraordinária poderá ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo.

§2º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que tenham sido registradas como inadimplentes até 31 de dezembro de 2022.

§3º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

I – os descontos:

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

b) poderão implicar redução de até 100% (cem por cento) dos valores de encargos e multa, de acordo com a renda familiar, segundo critérios definidos em regulamento; e

c) serão concedidos na forma de:

1. rebate para liquidação ou renegociação dos créditos atualizados na forma do § 4º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

2. bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados na forma do § 4º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

II – as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

§4º O valor total dos créditos a serem liquidados ou repactuados será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

§5º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 4º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um





por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial

§6º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.

§ 7º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 120 (cento e vinte) meses, admitidas prestações anuais, nos termos do regulamento, e taxa de juros equivalente à TLP, reduzida em até 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos), conforme a renda do devedor, nos termos do regulamento.

§8º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos Funproger.

§9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:

I – a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;

II – na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.

§10. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Promulgação partes vetadas)

§11. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER é um fundo de natureza contábil cuja finalidade é garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda (Proger, Setor Urbano) e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Para composição do Fundo, de acordo com a Lei nº 9.872/1999, alterada pelas Leis nº 10.360/2001 e nº 11.110/2005, foram utilizados recursos que se originaram da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do Proger, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos.

De acordo com o relatório de gestão do FUNPROGER, o fundo objetiva colaborar para que potenciais empreendedores, sem condições de oferecer todas as garantias exigidas pela rede bancária, possam ter seus empreendimentos efetivados e capazes de gerar emprego e renda, proporcionando aos agentes financeiros condições de aumentar a exposição a um segmento da população que ficaria excluído do crédito bancário. Pode-se dizer assim que o Fundo tem como finalidade viabilizar a operacionalização do Proger Urbano e do PNMPO.

Infelizmente, desde 2011, os agentes financeiros não estão contratando operações com garantia do Fundo em virtude do atingimento do Índice de Inadimplência definido pelo seu regulamento.

O presente projeto vem exatamente para tentar equacionar essa complexa situação, por meio da renegociação de créditos inadimplidos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, visando, por um lado, facilitar a recuperação de recursos pelo FUNPROGER, e por outro lado, possibilitar que as famílias inadimplentes possam honrar as dívidas inadimplidas em condições mais favoráveis.

O projeto é inspirado na Lei nº 14.166, de 2021 que possibilitou a renegociação de um conjunto de dívidas junto aos fundos constitucionais e que obteve grande êxito em reaver recursos públicos que já tinham sido lançados a prejuízo. Da mesma forma que na renegociação no âmbito da Lei nº 14.166, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2021, espera-se que a presente proposta possibilite a recuperação de créditos pelo Funproger e, ao mesmo tempo, a possibilidade que famílias inadimplentes possam negociar seus passivos em condições mais favoráveis.

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de outubro de 2023.

Deputado DOMINGOS NETO
(PSD/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.872, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 Art. 1º, 6º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-1123;9872
LEI Nº 13.986, DE 07 DE ABRIL DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0407;13986
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 195	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967 Art. 62	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-03;147
DECRETO-LEI Nº 1.745, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:197912-27;1745
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 Art. 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036
LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0719;10522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2023.

Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.774, de 2023, altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (FUNPROGER), prevendo que *além das medidas ordinárias de recuperação de crédito, execução de garantias e de renegociação de dívidas, o CODEFAT, o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, no âmbito do FUNPROGER.*

A proposição elenca as principais diretrizes para realização da renegociação extraordinária, bem como prevê que regulamento posterior abordará as situações omissas que necessitem ser disciplinadas a fim de dar efetividade à medida proposta no projeto de lei.

O PL nº 4.774, de 2023, em análise, foi distribuído à Comissão de Trabalho – CTRAB, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Domingos Neto (PSD/CE), altera a norma que criou o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (FUNPROGER) para autorizar o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, no âmbito do referido Fundo.

Cumpre mencionar que o FUNPROGER, de acordo com o disposto na Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, tem *a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, Setor Urbano.*

Argumenta o autor que, conforme expõe o Relatório de Gestão do FUNPROGER – Exercício de 2020, o objetivo do Fundo é *colaborar para que potenciais empreendedores, sem condições de oferecer todas as garantias exigidas pela rede bancária, possam ter seus empreendimentos efetivados e capazes de gerar emprego e renda, proporcionando aos agentes financeiros condições de aumentar a exposição a um segmento da população que ficaria excluído do crédito bancário.*

Dito isso, diante do fato de que há mais de dez anos - ainda de acordo com o supramencionado Relatório¹ - os agentes financeiros não estão mais contratando operações de crédito com garantia do FUNPROGER em razão do atingimento do índice de inadimplência limítrofe definido pelo seu regulamento, é que a proposição é muito meritória e oportuna, pois regula a forma de renegociação de créditos inadimplidos, facilitando a recuperação dos recursos por ora perdidos e possibilitando que os empreendedores inadimplentes tenham condições mais favoráveis de quitar suas dívidas com o Fundo.

¹ BANCO DO BRASIL S.A. – DIRETORIA DE GOVERNO. **Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER. Relatório de Gestão do Exercício de 2020.** Disponível em: https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Funproger_Relatorio_de_Gestao_2020.pdf - Acesso em: 12 de dez. de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a proposição do Dep. Domingos Neto é muito oportuna e meritória, motivo pelo qual, com base em todo o exposto, restritos apenas às competências da presente Comissão de Trabalho, somos pela **aprovação** do PL nº 4.774, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 19/12/2023 19:37:38.220 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4774/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.774/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.774, de 2023

Altera a Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Domingos Neto, “*altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências*”.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa equacionar a situação do FUNPROGER, permitindo a renegociação de créditos inadimplidos. O objetivo é facilitar a recuperação de recursos pelo fundo e possibilitar que famílias inadimplentes honrem suas dívidas em condições mais favoráveis. Inspirado na Lei nº 14.166/2021, que obteve sucesso na renegociação de dívidas junto aos fundos constitucionais, espera-se que esta proposta também possibilite a recuperação de créditos e ofereça melhores condições de negociação para os devedores.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, o PL 4.774/2023 foi aprovado, nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/08/2024 10:22:24.103 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4774/2023

PRL n.1

quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 4.774/2023 amplia os objetivos do FUNPROGER, que originalmente se restringe à garantir parte dos riscos dos financiamentos concedidos em conformidade com o Programa de Geração de Renda (PROGER), Setor Urbano, para permitir a renegociação de créditos inadimplidos no seu âmbito.

Em que pese a ampliação do escopo do FUNPROGER, não há implicação orçamentária e financeira. Trata-se de um fundo de natureza contábil, cujos recursos para atendimento dos seus objetivos já foram definidos na Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.

Assim, da análise do projeto, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente



* C D 2 4 4 2 0 4 8 1 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/08/2024 10:22:24.103 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4774/2023

PRL n.1

adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A eventual aprovação do presente Projeto de Lei possibilitará a recuperação de créditos pelo FUNPROGER e, ao mesmo tempo, proporcionará às famílias inadimplentes a oportunidade de renegociar seus passivos em condições mais favoráveis.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.774, de 2023.

Gostaríamos de expressar nosso agradecimento aos consultores da Câmara dos Deputados, Alexandre Nobre e Túlio Cambraia, pelo apoio na elaboração deste parecer.

E o voto, Sr. Presidente.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.774/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:18:40.870 - CFT
PAR 1 CFT => PL 4774/2023

PAR n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2023

Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Domingos Neto, destinado a alterar a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER.

Na justificação, o autor registra que o FUNPROGER tem natureza contábil e foi criado para garantir parte do risco em financiamentos realizados por instituições financeiras federais no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda (Proger Urbano) e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), promovendo acesso ao crédito para empreendedores que não possuem garantias suficientes. Seus recursos derivam da diferença entre a Selic e a Taxa de Juros de Longo Prazo aplicadas sobre saldos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme previsto nas Leis nº 9.872/1999, nº 10.360/2001 e nº 11.110/2005.

Acrescenta que, desde 2011, as operações do FUNPROGER foram suspensas devido à alta inadimplência. Para solucionar o problema, o



projeto propõe renegociar dívidas inadimplidas, inspirado na Lei nº 14.166/2021, que teve bastante sucesso em recuperar recursos públicos.

Nesse contexto, a proposta busca recuperar créditos do referido Fundo e permitir que famílias inadimplentes regularizem suas dívidas em condições mais favoráveis, ampliando o acesso ao crédito.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando sob o regime ordinário, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho e Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Trabalho, em reunião realizada em 20 de março de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.774/2023, nos termos do nosso Parecer como Relator da matéria.

Ao seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada em 16/10/2024, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.774/2023. No mérito, a Comissão concluiu pela aprovação, também nos termos do nosso Parecer como relatório da matéria.

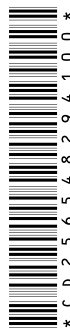
Nesta Comissão, no curso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.774, de 2023.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em



razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada pelo autor.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar, entre outros assuntos, sobre a organização do sistema nacional de emprego. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe encarrega de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos, de sorte que não há obstáculos daquela natureza a impedir a aprovação da proposição.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto de lei demanda providências para atender aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, como se apontam: I - dedicar o primeiro artigo para indicar o objeto da lei; II - transformar em artigo o parágrafo único inserido pelo art. 1º da proposição, para assegurar a ordem lógica; III - substituir a expressão “política pública” no acrescido parágrafo único por “renegociação extraordinária”, visto que a primeira expressão possui um sentido mais abrangente; e IV - reordenar a articulação dos dispositivos do texto para assegurar maior clareza, precisão e ordem lógica.

Referidas medidas, que não alteram em nada o conteúdo da proposição, são encaminhadas nos termos do substitutivo anexo.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4747, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2024-18106

Apresentação: 17/11/2025 09:06:01.633 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4774/2023

PRL n.2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4774, DE 2023

Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER.

Art. 2º A Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos artigos 10-A e 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Fica instituída a renegociação extraordinária de débitos inadimplidos no âmbito do FUNPROGER, com a finalidade de:

I - facilitar a recuperação de recursos pelo Fundo;

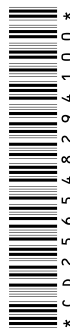
II - possibilitar que as famílias inadimplentes possam honrar as dívidas inadimplidas em condições mais favoráveis.”

“Art. 10-B. Além das medidas ordinárias de recuperação de crédito, execução de garantias e de renegociação de dívidas, o CODEFAT, o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, no âmbito do FUNPROGER.

§ 1º A renegociação extraordinária poderá ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que tenham sido registradas como inadimplentes até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o *caput* deste artigo ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a



moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

I - os descontos:

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

b) poderão implicar redução de até 100% (cem por cento) dos valores de encargos e multas, de acordo com a renda familiar, segundo critérios definidos em regulamento;

c) serão concedidos na forma de:

1. rebate para liquidação ou renegociação dos créditos atualizados na forma do § 4º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

2. bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados na forma do § 4º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

II - as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

§ 4º O valor total dos créditos a serem liquidados ou repactuados será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

§ 5º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 4º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada, no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.

§ 6º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.

§ 7º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 120 (cento e vinte) meses, admitidas prestações anuais, nos termos do regulamento, e taxa de juros equivalente à TLP, reduzida em até 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos), conforme a renda do devedor, nos termos do regulamento.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido



inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do FUNPROGER.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;

II - na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.

§10. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§11. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2024-18106





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.774/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Eduardo Bismarck, Erika Tokay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julio Cesar Beiro, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão,



Maria Arraes, Maurício Carvalho, Neto Carletto, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 02/07/2026 10:28:32.660 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 4774/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4774, DE 2023**

Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER.

Art. 2º A Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos artigos 10-A e 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Fica instituída a renegociação extraordinária de débitos inadimplidos no âmbito do FUNPROGER, com a finalidade de:

I - facilitar a recuperação de recursos pelo Fundo;

II - possibilitar que as famílias inadimplentes possam honrar as dívidas inadimplidas em condições mais favoráveis.”

“Art. 10-B. Além das medidas ordinárias de recuperação de crédito, execução de garantias e de renegociação de dívidas, o CODEFAT, o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, no âmbito do FUNPROGER.

§ 1º A renegociação extraordinária poderá ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que tenham sido registradas como inadimplentes até 31 de dezembro de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 02/07/2026 10:28:32.660 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 4774/2023

SBT-A n.1

§ 3º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o *caput* deste artigo ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

I - os descontos:

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

b) poderão implicar redução de até 100% (cem por cento) dos valores de encargos e multas, de acordo com a renda familiar, segundo critérios definidos em regulamento;

c) serão concedidos na forma de:

1. rebate para liquidação ou renegociação dos créditos atualizados na forma do § 4º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

2. bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados na forma do § 4º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

II - as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

§ 4º O valor total dos créditos a serem liquidados ou repactuados será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

§ 5º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 4º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada, no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.

§ 6º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.

§ 7º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 120 (cento e vinte) meses, admitidas prestações anuais, nos termos do regulamento, e taxa de juros equivalente à TLP, reduzida em até 1,50% (um inteiro e cinquenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 02/07/2026 10:28:32.660 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 4774/2023

SBT-A n.1

centésimos), conforme a renda do devedor, nos termos do regulamento.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do FUNPROGER.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;

II - na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.

§10. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§11. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO